

N.F. N° - 281392.0575/22-0
NOTIFICADO - PEDRO ERBANO
NOTIFICANTE - PAULO CÂNCIO DE SOUZA
ORIGEM - DAT METRO/INFAZ ITD
PUBLICAÇÃO - INTERNET – 12/04/2023

6^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**ACÓRDÃO JJF N° 0067-06/23NF-VD**

EMENTA: ITD. FALTA DE RECOLHIMENTO OU RECOLHIMENTO A MENOR. DOAÇÃO DE CRÉDITOS. Documentos acostados pelo impugnante comprovam que o imposto exigido foi recolhido antes da lavratura da presente Notificação. Infração insubstancial. Instância única. Notificação Fiscal IMPROCEDENTE. Decisão unânime

RELATÓRIO

A Notificação Fiscal em epígrafe, lavrada em 28/11/2022, exige do Notificado ITD no valor de R\$ 17.500,00, mais multa de 60%, equivalente a R\$ 10.500,00, e acréscimos moratórios no valor de R\$ 5.192,25, perfazendo um total de R\$ 33.192,25, em decorrência do cometimento da seguinte infração:

Infração 01 – 041.001.001: falta de recolhimento ou recolhimento a menor do ITD incidente sobre doação de créditos. Enquadramento Legal: art. 1º, inciso III da Lei 4.826 de 27 de janeiro de 1989. Tipificação da Multa: art. 13, inciso II da Lei 4.826 de 27 de janeiro de 1989.

Inicialmente, cumpre sublinhar que o presente relatório atende às premissas estatuídas no inciso II do art. 164 do RPAF-BA/99, sobretudo quanto à adoção dos critérios da relevância dos fatos e da síntese dos pronunciamentos dos integrantes processuais.

O Notificado apresenta peça defensiva com anexos (fls. 17/20) alegando que o imposto exigido no presente lançamento se refere à doação efetuada em 18.01.2017 para duas filhas: MARIÂNGELA BRESCIANINI ERBANO, CPF nº 152.272.005-72 e PIERINA BRESCIANINI ERBANO, CPF nº 152.234.775-53. Sendo que cada uma recebeu R\$250.000,00 e o valor foi recolhido na mesma data, conforme DAEs anexos.

Finaliza a defesa solicitando o arquivamento do processo.

Na Informação Fiscal (fl. 24), o Notificante reproduz sinteticamente o conteúdo do lançamento e da impugnação, para esclarecer que: 1) No dia 27/12/2022, o requerente ingressou com defesa, através do Processo SIPRO nº 392.427/2022-7, tendo anexado DAE em nome do portador de CPF nº 685.861.164-91; 2) Na fl. 04, consta o espelho da Receita Federal, origem da intimação, que informa doação de R\$ 250.000,00 para cada um dos seguintes CPFs 685.861.164-91 e 685.860.864-87, e 3) Foi verificado no SIGAT que ambos efetuaram o pagamento do ITD em 17/01/2017, 05 (cinco) anos antes do início da ação fiscal. Sendo que o crédito já estava extinto, quando a primeira intimação fiscal foi enviada.

Finaliza a Informação Fiscal opinando pelo cancelamento do lançamento.

Distribuído o Processo Administrativo Fiscal - PAF para esta Junta, fiquei incumbido de apreciá-lo. Entendo como satisfatórios para formação do meu convencimento os elementos presentes nos autos, estando o PAF devidamente instruído.

É o relatório.

VOTO

A Notificação Fiscal em lide exige do Notificado ITD no valor de R\$ 17.500,00, mais multa de 60%, equivalente a R\$ 10.500,00, e acréscimos moratórios no valor de R\$ 5.192,25, perfazendo um total de R\$ 33.192,25 e é composta de 01 (uma) Infração detalhadamente exposta no Relatório acima, o qual é parte integrante e inseparável deste Acórdão.

A acusação fiscal trata da falta de recolhimento ou recolhimento a menor do ITD incidente sobre doação de créditos (fl. 01). No campo da descrição da infração, o Notificante faz a seguinte menção: “Contribuinte declarou doação de R\$ 500.000,00 no IR ano calendário 2017. Foi intimado via AR e Edital”.

Inicialmente, cumpre destacar que a defesa foi ofertada dentro do prazo regulamentar, não se identificando problemas de intempestividade. Entendo que o lançamento de ofício e o Processo Administrativo Fiscal dele decorrente estão revestidos das formalidades legais e não estão incursos em quaisquer das hipóteses do artigo 18 do RPAF-BA/99, para se determinar a nulidade do presente lançamento. Reverenciados o exercício do contraditório e da ampla defesa, sem arranho aos demais princípios aplicáveis ao Processo Administrativo Tributário.

Na presente Notificação Fiscal, foram indicados de forma comprehensível os dispositivos infringidos e a multa aplicada, relativamente à irregularidade apurada e não foi constatada violação ao devido processo legal.

Observo, preliminarmente, que o ITD está sendo exigido do doador, PEDRO ERBANO, CPF nº 001.937.209-49 e não dos donatários/beneficiários, cujos CPFs já foram mencionados anteriormente, contudo nos termos do art. 6º da Lei Estadual nº 4.826/89, a seguir transcrita, uma vez verificada a falta de recolhimento, o doador é solidariamente responsável.

“Art. 6º Nas transmissões e doações que se efetuarem sem o pagamento do imposto devido, são solidariamente responsáveis o doador e o inventariante, conforme o caso.”

Compulsando as peças processuais, verifico particularmente a existência dos seguintes documentos: 1) Cópia das Informações Econômico-Fiscais extraídas da Declaração do IR do Notificado, que lastreou o lançamento, ora em lide, na qual ele declara que doou, no ano de 2017, R\$250.000,00 para o beneficiário de CPF nº 685.860.864-87 e R\$250.000,00 para o beneficiário de CPF nº 685.861.164-91 (fl. 04); 2) Termo de Intimação Fiscal, emitido em 15/07/2022, para que o Notificado prestasse esclarecimentos sobre as doações supracitadas, informadas para a Receita Federal, demarcando o início da ação fiscal (fl. 03); 3) Consultas efetivadas no Sistema Integrado de Gestão da Administração Tributária – SIGAT, anexadas pelo Notificante na Informação Fiscal, que atestam o recolhimento do imposto exigido neste lançamento, efetuado no dia 17/01/2017 (fls. 22/23).

Com base nos documentos anteriormente referidos, concluo que o imposto exigido no presente lançamento, lastreado nas informações prestadas pelo Notificado para a Receita Federal, refere-se a doações, cujas respectivas quitações foram realizadas em período anterior ao início da ação fiscal.

Pertinente registrar, por uma questão de zelo, dois fatos: 1) O Notificado juntou cópias de DAEs, sem os respectivos comprovantes de pagamento, não possuindo valor probante de quitação (fls. 18/19). Entretanto, a questão dos pagamentos relativos às doações informadas para a Receita Federal foi sanada por meio das consultas realizadas no SIGAT pelo Notificante, anexadas na Informação Fiscal, e 2) Os CPFs referidos pelo Notificado na defesa, como das beneficiárias de doações (MARIÂNGELA BRESCIANINI ERBANO, CPF nº 152.272.005-72 e PIERINA BRESCIANINI ERBANO, CPF nº 152.234.775-53), não guardam correlação com os informados pelo mesmo para a Receita Federal no IR ano calendário 2017, as quais serviram de base para a lavratura.

Nos termos expedidos, voto pela IMPROCEDÊNCIA da Notificação Fiscal.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 6^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar IMPROCEDENTE, em instância ÚNICA, a Notificação Fiscal nº 281392.0575/22-0, lavrada contra **PEDRO ERBANO**.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 28 de março de 2023.

VALTÉRCIO SERPA JUNIOR - PRESIDENTE/JULGADOR

EDUARDO VELOSO DOS REIS - RELATOR